

AG.REG. NA PETIÇÃO 6.827 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO ZANIN MARTINS
ADV.(A/S)	: ALFREDO ERMÍRIO DE ARAÚJO ANDRADE
ADV.(A/S)	: ANA PAOLA HIROMI ITO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Inácio Lula da Silva em face da decisão de fls. 9-12, por meio do qual se insurge contra a determinação do envio de cópia das declarações do colaborador Marcelo Bahia Odebrecht (Termos de Depoimento ns. 8 e 10) à Seção Judiciária do Paraná, diante da constatação do não envolvimento de autoridades submetidas à jurisdição criminal originária desta Suprema Corte nos fatos relatados.

Sustenta, em resumo, que o referido colaborador assenta supostos pagamentos feitos a João Santana para financiamento da campanha eleitoral de 2008 à Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como doação de valores ao Instituto Lula a pedido de Antônio Palocci, quantias que seriam contabilizadas na denominada “*Planilha Italiano*”.

Defende, assim, que os depoimentos colhidos não fazem qualquer referência a contratações ou eventuais fraudes perante a Petrobras S/A, tampouco à prática de crimes na cidade de Curitiba/PR, razão pela qual não haveria qualquer conexão com o objeto da operação que tramita perante a referida Seção Judiciária.

Aduz, ainda, que os fatos narrados não demonstram qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, devendo, por isso, ser observada a competência residual do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, local onde teriam sido praticados.

Requer, com essa argumentação, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência a julgamento pelo Órgão Colegiado, para seja determinada a remessa de cópias dos mencionados termos a um dos órgãos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Com vista, o Procurador-Geral da República ofereceu suas

PET 6827 AGR / DF

contrarrazões às fls. 28-34, pugnando pelo desprovemento do agravo regimental, pois *“os fatos relatados pelos colaboradores merecem ser apreciados no âmbito da 13ª Vara Federal de Curitiba, pois estes autos veiculam elementos de interesse para o conjunto de investigações em curso naquele Juízo”* (fl. 33).

Em nova petição protocolizada em 12.3.2018 (fls. 55-57), a defesa técnica do agravante promoveu a juntada de depoimentos prestados perante o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com base nos quais afirma a inexistência de vinculação dos dados contidos na denominada *“Planilha Italiano”* com eventuais ilícitos praticados no âmbito da Petrobras S/A, postulando, novamente, a reconsideração da decisão agravada, *“determinando-se a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo”* (fl. 57).

Instada a se manifestar sobre a documentação acostada aos autos, a Procuradoria-Geral da República insistiu no pleito de desprovemento da insurgência (fls. 157-160), aduzindo que *“as razões complementares apresentadas não modificam em nada os fatos já analisados e as questões já decididas nos presentes autos”* (fl. 158).

Por fim, por meio de petição protocolizada em 20.8.2018, o agravante faz referência ao julgamento da PET 6.664 AgR pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, oportunidade na qual se decidiu, por maioria de votos, pela remessa de termos de depoimento com conteúdo idêntico ao versado nestes autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, pleiteando, mais uma vez, a reconsideração da decisão agravada nestes autos.

2. Da análise da petição que inaugura este caderno processual (fls. 2-5), extrai-se que os fatos relatados pelo colaborador Marcelo Bahia Odebrecht retratam pagamentos a João Cerqueira de Santana Filho, no contexto da campanha municipal do ano de 2008, com o abatimento da *“Planilha Italiano”*. Narra, ainda, repasses em espécie, doações eleitorais e doações ao Instituto Lula, que resultavam, posteriormente, no abatimento na referida planilha.

Conforme destacado pela defesa técnica do agravante, na assentada do dia 14.8.2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por

PET 6827 AGR / DF

ocasião do julgamento da PET 6.664 AgR, na qual também se debateu a destinação de termos de depoimento prestados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht em acordos de colaboração premiada, decidiu por destiná-los à Seção Judiciária do Distrito Federal, diante da inexistência, de acordo com o voto vencedor proferido pelo eminente Ministro Dias Toffoli, de qualquer conexão com o objeto da operação de repercussão nacional que tramita perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

E do exame dos termos de depoimento que compõem o objeto destes autos, infere-se que estes estão contidos naqueles sobre os quais o Órgão Colegiado deu destinação diversa da determinada na decisão ora agravada, não havendo espaço, portanto, para outra solução senão a aventada no julgamento já mencionado, em respeito ao princípio da colegialidade.

Destaco, ademais, que o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas. Confira-se a esse respeito:

“(…)

Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juiz de origem. (...) **3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.** (...) 13. Não

PET 6827 AGR / DF

há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02)” (INQ 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).

A conclusão ora exposta, frise-se, não importa na impossibilidade de utilização dos elementos de informação encartados nestes autos como prova emprestada, caso o órgão acusatório repute imprescindível para a formação da sua *opinio delicti*, a ser requerida, entretanto, perante a autoridade judiciária competente.

3. À luz dessas considerações, nos termos do art. 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa de cópia dos termos de depoimento do colaborador Marcelo Bahia Odebrecht (Termos de Depoimento ns. 8 e 10), e documentos apresentados, à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Oficie-se, com urgência, à Seção Judiciária do Paraná, dando-lhe

PET 6827 AGR / DF

ciência do teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente